PROJETO DE LEI № 4.082, DE 2012

"Altera o art. 186, da Lei 8.112/90 e o art. 151 da Lei 8.213/91"

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 186 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24.06.1991. A primeira norma dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União (RPPS), das autarquias e das fundações públicas federais e a segunda regula o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

As alterações visam incluir determinadas enfermidades no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis, para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais aos servidores públicos, como também para isentar os segurados do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, quando acometidos por essas enfermidades, da carência para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Além disso, o projeto prevê que tem caráter permanente a isenção do imposto de renda, conferida pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e posteriores alterações, sobre rendimentos de pessoas físicas a título de aposentadoria e ou pensão, quando tais benefícios forem motivados por acidente em serviço ou percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou outras doenças especificadas na referida Lei. Segundo o autor, a Portaria nº 797, de 22 de março de 2010, tem afastado a aplicação da isenção prevista na Lei nº 7.713/88 quando, após o tratamento, a pessoa não apresente evidência ativa da doença, mesmo quando a doença tenha deixado os mais variados efeitos colaterais.

Adicionalmente, o projeto de lei também intenta prever, no âmbito do RGPS, que independe de carência a concessão de benefícios a mulheres com complicações decorrentes da gravidez e a segurados acometidos por depressão. Sobre a matéria, as Comissões que mérito que antecederam nossa análise, recomendaram o aprimoramento da redação em razão da falta de clareza nela apresentada.

A proposição tramita em regime conclusivo, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público-CTASP e da Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o

plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entendese como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição envolve o aumento dos dispêndios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos da União e do Regime Geral de Previdência Social - RPPS. No âmbito do RPPS, a proposição cria obrigação continuada para a União, na forma de despesa corrente obrigatória de caráter continuado, ao acrescentar novas hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

No âmbito do RGPS, a proposição também cria obrigação continuada para a União, ao ampliar o universo de beneficiários desse regime, uma vez que afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos casos que especificam, como também por prever a concessão de benefícios sem carência em situações atualmente não contempladas, como a seguradas com complicações decorrente da gravidez e a segurados acometidos por depressão.

A iniciativa legislativa em tema do RPPS dos servidores públicos da União apresenta-se privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição:

"Art. 61.(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Ocorre que a o art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de gastos em matérias de iniciativa privativa:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4° ;"

A Norma Interna da CFT de 1996, que regula o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, dispõe expressamente:

"Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República."

A Lei n^2 13.408, de 26 de dezembro de 2016, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017), reforça a vedação ao aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa, reza em seu art. 117, §§ 6° e 7° :

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e

correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 6° Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (grifamos)

No tocante à iniciativa legislativa em tema do RGPS, a Constituição exige em seu art. 195, § 5º, a indicação de sua fonte de custeio, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, incide sobre as proposições por suas disposições presentes nos arts. 17 e 24 :

- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do ar. 195¹ da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

^{1 § 5}º do Art. 195 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas."

No que se refere à isenção do imposto de renda, a medida atinge tanto segurados do RPPS quanto do RGPS, implicando redução de receita pública. Nos casos de redução de receita, também é aplicável o art. 117 da LDO, que exige a estimativa dos efeitos, detalhando-se a memória de cálculo, e respectiva e correspondente compensação.

Todavia, não é apresentada na proposição a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas propugnadas, tampouco sua compensação, como exigem a Constituição, LRF e LDO/2016. Portanto, ainda que se reconheça o relevante mérito da iniciativa, não há como deixarmos de considerar a incompatibilidade e inadequação orçamentário-financeira da proposição sob exame.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 4.082, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator